

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : 04000001844/10

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 030984/2009 aplicado em desfavor de Juarez Calixto da Cruz, constando como descrição da infração *"Fazer queimada controlada sem autorização do órgão ambiental competente em uma área de 30 há, sendo 15 há em APP (topo de morro e a menos de 30 m de um curso d'água) e 15 há em área comum. A área é caracterizada como tipologia por remanescente da mata atlântica e os valores da multa foram aplicados como se o infrator fosse primário por falta de informação sobre este dado..."*.

Foi lavrado Auto de Infração em conformidade com Art. 86 do Decreto 44.844/08, atribuída uma multa no valor total de R\$ 16.843,50 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) conforme código 322, itens "a" e "b".

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em primeira instância, em decorrência do indeferimento do recurso, conforme publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 28 de outubro de 2014.

Alega o recorrente:

-Que a autuação foi dirigida à pessoa errada, pois a fazenda é da Sra. Maria Luiza Gomes da Cruz e não do Sr. Juarez Calixto da Cruz.

-Que pode ter acontecido de pessoas bêbadas em finais de semana terem jogados tocos de cigarros sobre folhas secas, causando o incêndio.

-Que o que aconteceu não foi queimada proposital e sim uma queimada ocasionada por uma pessoa desconhecida, em uma pequena quantidade de folhas secas que se encontrava no terreiro da fazenda e que poderia ter aplicado a pena de advertência, afirmação essa que diverge daquela anterior.

Faz varias críticas ao trabalho da fiscalização e no fim, considerando os argumentos pede que o recurso seja julgado procedente.

II – ANÁLISE

O que se observa é que não há qualquer fato novo apresentado pela defesa no presente pedido de reconsideração.

O recorrente insiste na defesa cujo recurso já fora inicialmente indeferido em razão da intempestividade. Prazo esse estabelecido segundo art. 34 do decreto em tela:

Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

O art. 35 do Decreto 44.844/08 diz:

Art. 35. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

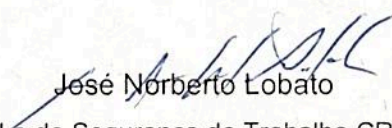
Assim, sendo intempestivo, independente dos argumentos da defesa, o recurso não será reconhecido e a aplicação da penalidade fica então definitiva. Ou seja, não há de se reformar a

decisão em primeira instância uma vez que, conforme artigo 35 exposto, a multa tornou-se definitiva:

III – CONCLUSÃO

Considerando a intempestividade do recurso inicial conforme protocolo 04000001947/10, sou pela ratificação da decisão em primeira instância, mantendo o INDEFERIMENTO ao pleito.

DATA: Pitangui, 06 de junho de 2017.



José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D

Analista Ambiental – MASP 765433-8